



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086979-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante LUCAS POCA Y ALVES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.873

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2086979-57.2025.8.26.0000

COMARCA: OURINHOS

AGRAVANTE: LUCAS POCA Y ALVES DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Indeferimento de prova pericial. Insurgência descabida. Documentação constante dos autos a demandar eventual produção de prova oral, deferida. Prova, ademais, dirigida ao Magistrado, a quem competirá, ainda, a fixação dos pontos controvertidos e indeferimento de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370). Julgamento parcal do mérito incorrente. Ausência de cerceamento de defesa. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu pedido de prova pericial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, interposto sob fundamento de que *decidiu parcialmente o mérito da demanda a partir da fundamentação para Indeferimento, e apenas com a prova pericial o Agravante poderá comprovar a inexistência de dano ao erário*, ponto *controvertido entre as partes*, e não é possível que, por uma artimanha argumentativa, se decida desde logo pela ocorrência presumida do dano, o qual se daria pela simples decisão administrativa de substituição dos itens ao se constatar a construção da árvore de Natal já realizada pela Secretaria de Obras.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o agravante, então Prefeito do Município de Ourinhos, porque apurou nos o *desperdício, o malbaratamento das verbas públicas, haja vista que houve o pagamento do valor referente ao aluguel da árvore natalina, sendo a locação da árvore substituída pela locação de outros enfeites natalinos que não estavam no planejamento da Prefeitura Municipal ao elaborar o termo de referência do edital do procedimento licitatório¹, colocados em praças e outros locais que não estavam previstos, inicialmente, pela Administração Pública para serem beneficiados com a decoração natalina.*

Ao receber a petição inicial, o D. Juiz de Direito decidiu: (...) *Em suma, o autor acusa o réu de conhecer que a árvore de natal flutuante seria produzida pela Prefeitura, não obstante ter procedido a licitação do ornamento natalício, posteriormente, direcionando a verba empenhada para pagamento de ornamentos não previstos originariamente na licitação. A petição inicial descreve a conduta do réu e aponta dos elementos probatórios mínimos que dão indícios da ocorrência de ato de improbidade. Há adequação da conduta imputada à figura típica prevista na Lei de Improbidade Administrativa. Confira: Art. 10: (...) A petição está instruída com documentos que contém indícios da veracidade dos fatos e do dolo imputado. Ademais, não há elementos que indiquem que o ato de improbidade imputado é manifestamente inexistente. O juiz rejeitará a petição inicial apenas nos casos do art. 330 do Código de Processo Civil, bem como se não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º do art. 17 da LIA, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de de improbidade imputado. Nesta fase, não estou convencido de nenhuma destas circunstâncias.*3- Recebo a petição inicial. 4- Cite-se (...) Intime-se (págs. 682/695 dos autos de origem).

Após contestação (págs. 716/735), o D. Juiz determinou: *Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as pormenorizadamente, sob pena de indeferimento, ou, no*

¹ Pregão eletrônico nº 67/2021, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para locação de decoração natalina em estruturas metálicas tridimensionais e bidimensionais, compreendendo a montagem, instalação, manutenção e desmontagem dos produtos, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos (págs. 40/87).

mesmo prazo, requeiram o julgamento antecipado da lide. Intime-se (pág. 746).

O agravante requereu *PROVA PERICIAL* e *prova oral*, cujo *rol será apresentado oportunamente* (págs. 749/750), informando o agravado que *não possui outras provas a produzir* (pág. 754).

Em saneador, o D. Juiz decidiu: *É incontroversa a realização do procedimento licitatório para a locação da árvore natalina (fls. 506/521). É incontroverso que, diante da informação de que a árvore seria produzida com os recursos da administração municipal, o réu optou por substituí-la por outros itens de decoração (fls. 557/582). É incontroverso também que foi celebrado o contrato com a licitante vencedora (fls. 522). As partes ainda controvertem: a) o réu tinha conhecimento de que a árvores estaria sendo produzida com recursos e mão-de-obra do município?; b) houve dolo específico na conduta do réu ?; c) houve dano ao erário? (...) Indefiro o pedido de produção de prova pericial pelos seguintes fundamentos: • A causa de pedir na presente ação de improbidade administrativa não se refere à discrepância de preços ou à adequação dos valores pagos pelos ornamentos natalinos, hipóteses que poderiam justificar uma avaliação técnica por perito. • O cerne da acusação centra-se no malbaratamento de recursos públicos decorrente de um problema de gestão e planejamento, caracterizado pela duplicidade na provisão de um mesmo item (árvore de natal flutuante) -sendo um produzido diretamente pela administração municipal com recursos e mão de obra próprios, e outro adquirido mediante procedimento licitatório. É fato incontroverso nos autos que, identificada a duplicidade, optou-se por manter o contrato com a licitante vencedora, substituindo a árvore de natal flutuante por outros ornamentos natalinos não previstos originalmente no planejamento municipal. O alegado dano ao erário, portanto, não decorre dos preços praticados na contratação, mas da própria decisão administrativa de adquirir ornamentos não planejados inicialmente, utilizando recursos que só foram empenhados porque havia necessidade da árvore natalina - necessidade esta que já estava sendo suprida pelos recursos próprios da municipalidade. • Uma perícia contábil ou técnica não seria capaz de elucidar a questão fundamental, qual seja, a existência de desperdício de recursos públicos*

decorrente da aquisição desnecessária de bens substitutivos que não integravam o planejamento original da decoração natalina municipal. • A alegação do réu de que "foram adquiridos outros bens e serviços no lugar da árvore flutuante no valor de R\$ 56.601,26, de modo que a licitação atendeu o interesse público" não afasta a tese de malbaratamento, pois o interesse público já havia sido dimensionado no planejamento original, que não previa a instalação de decorações natalinas em todos os pontos turísticos da cidade, "mas apenas naqueles pontos de maior circulação de pessoas durante o mês de dezembro e nas principais entradas da cidade" (fls. 7). • A questão verdadeiramente controvertida nos autos, referente ao conhecimento prévio do réu sobre a produção da árvore natalina pela própria administração municipal, é matéria fática que será adequadamente esclarecida pela prova testemunhal ora deferida e pelo depoimento pessoal do réu. Por tais razões, afirmo a impertinência da prova pericial para o deslinde da controvérsia posta nos autos, sendo suficientes as provas documentais já produzidas e a prova oral deferida. Defiro pelos motivos supra expostos a produção de prova testemunhal e determino de ofício o depoimento pessoal do réu. (...) Intime-se (págs. 765/769), contra o que veio a insurgência recursal.

Malgrado a contundência dos termos recursais, com até mesmo uso de descabida expressão², pontuo não ter havido o alegado julgamento parcial do mérito, mas exatamente a indicação, ponto a ponto, dos temas controvertidos e postos em clara disputa.

Lembrar ser o Juiz o destinatário da prova, a quem competirá a fixação dos pontos controvertidos e, ainda, o indeferimento daquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370), tal como se deu aqui, pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa.

E, tal como ponderado na origem, *A causa de pedir na presente ação de improbidade administrativa não se refere à discrepância de preços ou à adequação dos valores pagos pelos ornamentos natalinos, hipóteses que*

² A expressão: **artimanha argumentativa**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderiam justificar uma avaliação técnica por perito.

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator